



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055882 - MG(2023/0060477-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSE BIZZOTTO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CONDOMINIO DA ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS
ADVOGADOS : FLAVIO D' ALVA DE CAMPOS SIMAO - MG011547
FABIANA ALVES RIBEIRO SPADETTE - MG144756

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO E NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO, COISA JULGADA E OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que reformou decisão de primeiro grau, a qual havia acolhido ilegitimidade passiva do espólio, extinguido o processo quanto ao espólio, fixado honorários e determinado aditamento da inicial para alteração do polo passivo.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença e à possibilidade de prosseguimento da execução contra o herdeiro após o encerramento do inventário.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para rejeitar a ilegitimidade passiva do espólio e determinar a substituição processual pelo herdeiro, com prosseguimento da execução nos limites do quinhão e custas recursais pelo agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos dispositivos 2.023 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil em razão do encerramento do inventário e da alegada ilegitimidade passiva do espólio; (ii) saber se a citação realizada em nome do espólio configura nulidade nos termos de 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil e se tal vício se convalida pelo comparecimento e defesa; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial nos termos de 105, III, c, da Constituição Federal, com paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As alegações de ilegitimidade passiva e nulidade de citação, não suscitadas na primeira oportunidade e apenas após o trânsito em julgado, estão preclusas,

vedando-se a nulidade de algibeira, em observância à boa-fé processual e à coisa julgada.

6. O comparecimento e a defesa no processo de conhecimento convalidam eventual irregularidade de citação, inexistindo prejuízo, especialmente em cobrança de obrigação *propter rem*, que recai sobre o atual proprietário dos imóveis adjudicados.

7. A divergência jurisprudencial não se caracteriza por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre o paradigma indicado e o caso concreto, sendo inviável o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a vedação à nulidade de algibeira quando a parte alega, após o trânsito em julgado, vícios não suscitados oportunamente, à luz da boa-fé processual e da segurança jurídica. 2. O comparecimento espontâneo e a defesa no processo de conhecimento convalidam irregularidade de citação, inexistindo prejuízo, em especial nas cobranças de obrigação *propter rem*, cabendo o prosseguimento da execução contra o herdeiro nos limites do quinhão. 3. Não se configura divergência jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática entre os julgados confrontados.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 2.023, 1.792 e 1.345; CPC, arts. 278, 796, 502 e 238, parágrafo único; CPC, art. 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.061.617/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, REsp n. 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 24/9/2019; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.561.140/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.563.363/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055882 - MG(2023/0060477-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSE BIZZOTTO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CONDOMINIO DA ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS
ADVOGADOS : FLAVIO D' ALVA DE CAMPOS SIMAO - MG011547
FABIANA ALVES RIBEIRO SPADETTE - MG144756

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO E NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO, COISA JULGADA E OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que reformou decisão de primeiro grau, a qual havia acolhido ilegitimidade passiva do espólio, extinguido o processo quanto ao espólio, fixado honorários e determinado aditamento da inicial para alteração do polo passivo.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença e à possibilidade de prosseguimento da execução contra o herdeiro após o encerramento do inventário.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para rejeitar a ilegitimidade passiva do espólio e determinar a substituição processual pelo herdeiro, com prosseguimento da execução nos limites do quinhão e custas recursais pelo agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos dispositivos 2.023 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil em razão do encerramento do inventário e da alegada ilegitimidade passiva do espólio; (ii) saber se a citação realizada em nome do espólio configura nulidade nos termos de

238, parágrafo único, do Código de Processo Civil e se tal vício se convalida pelo comparecimento e defesa; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial nos termos de 105, III, c, da Constituição Federal, com paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As alegações de ilegitimidade passiva e nulidade de citação, não suscitadas na primeira oportunidade e apenas após o trânsito em julgado, estão preclusas, vedando-se a nulidade de algibeira, em observância à boa-fé processual e à coisa julgada.

6. O comparecimento e a defesa no processo de conhecimento convalidam eventual irregularidade de citação, inexistindo prejuízo, especialmente em cobrança de obrigação *propter rem*, que recai sobre o atual proprietário dos imóveis adjudicados.

7. A divergência jurisprudencial não se caracteriza por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre o paradigma indicado e o caso concreto, sendo inviável o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a vedação à nulidade de algibeira quando a parte alega, após o trânsito em julgado, vícios não suscitados oportunamente, à luz da boa-fé processual e da segurança jurídica. 2. O comparecimento espontâneo e a defesa no processo de conhecimento convalidam irregularidade de citação, inexistindo prejuízo, em especial nas cobranças de obrigação *propter rem*, cabendo o prosseguimento da execução contra o herdeiro nos limites do quinhão. 3. Não se configura divergência jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática entre os julgados confrontados.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 2.023, 1.792 e 1.345; CPC, arts. 278, 796, 502 e 238, parágrafo único; CPC, art. 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.061.617/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, REsp n. 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 24/9/2019; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.561.140/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.563.363/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE BIZZOTTO RAMOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 390):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INVENTÁRIO ENCERRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO HERDEIRO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – POSSIBILIDADE. - A capacidade processual do espólio para ser parte perdura apenas até o encerramento do processo de inventário e a formalização da partilha ou a adjudicação dos bens inventariados, quando então a figura do espólio é extinta, tornando, a partir daí, impossível o ajuizamento de qualquer espécie de demanda em seu desfavor. - Nos termos do art. 43 do CPC e precedente do STJ, é possível a substituição processual do executado, autor da herança, por seu herdeiro, depois de encerrado o inventário, respondendo este pela execução no limite do quinhão recebido (art.1.792 CC).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 442):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA – REJEIÇÃO. - São incabíveis os embargos de declaração se não existir omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2.023 do Código Civil, porque a partilha encerra o condomínio hereditário e limita a responsabilidade dos herdeiros aos bens do quinhão, impondo o reconhecimento da ilegitimidade do espólio após a partilha;

b) 796 do Código de Processo Civil, pois, feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, o que impede o prosseguimento da execução contra o espólio e afasta a substituição processual em desfavor do herdeiro sem observância desses limites.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao admitir a substituição processual do espólio pelo herdeiro em cumprimento de sentença proposto após o encerramento do inventário, em dissonância do acórdão da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível nº 0030833-68.2011.8.19.0209, que reconheceu a ilegitimidade passiva do espólio após a partilha (fls. 466-468). Indica, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 188.050/MG, no sentido de que não é possível redirecionar execução contra espólio em hipóteses análogas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 2.023 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil, reformando-se o acórdão recorrido, a fim de extinguir o cumprimento de sentença em relação ao espólio e afastar a substituição processual pelo herdeiro; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uniformizando-se a interpretação da legislação federal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não demonstra relevância e não comprova dissídio jurisprudencial, que o inventariante foi citado e se manifestou, que é herdeiro universal e adjudicou os bens, respondendo pelas dívidas condominiais de natureza *propter rem*, e que não houve violação aos arts.

2.023 do Código Civil e 796 do CPC (fls. 485-489). Pede a inadmissão ou, se conhecido, o desprovemento do especial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que acolheu a ilegitimidade passiva do espólio, extinguiu o processo em relação ao espólio, condenou o exequente ao pagamento de honorários e determinou o aditamento da inicial para alteração do polo passivo.

A Corte estadual reformou a decisão para rejeitar a ilegitimidade passiva do espólio e determinar a substituição processual pelo herdeiro, permitindo o prosseguimento da execução dentro dos limites do quinhão recebido, fixando custas recursais pelo agravado.

II - Da alegada violação aos arts. 2.023 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta violação aos arts. 2.023 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil, argumentando que, tendo o inventário de Otávio Reis Ramos da Silva sido encerrado em 28/10/2008 com a expedição da carta de adjudicação dos bens, a ação de cobrança ajuizada em 2013 contra o espólio configuraria ilegitimidade passiva *ab initio*, uma vez que a capacidade processual do espólio teria cessado com o encerramento do inventário.

Alega ainda que a citação realizada em nome do espólio, por meio de seu inventariante, seria nula nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto dirigida a pessoa juridicamente inexistente, não podendo tal vício ser convalidado pela posterior participação nos autos.

Aduz, por fim, que o acórdão recorrido, ao determinar a "substituição processual" do espólio pelo herdeiro, teria confundido institutos processuais distintos e violado os dispositivos mencionados, que estabelecem a responsabilidade patrimonial dos herdeiros apenas após a partilha, cada qual na proporção de seu quinhão.

A análise da questão exige, inicialmente, a delimitação precisa dos fatos incontroversos nos autos.

Consta do acórdão recorrido, sem qualquer contestação pelas partes, que: (i) o inventário foi encerrado em 25/09/2008, com expedição da carta de adjudicação em 28/10/2008; (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 2013 contra o "Espólio de Otávio Reis Ramos da Silva"; (iii) José Bizzotto Ramos foi citado em 2014; (iv) José Bizzotto Ramos é o herdeiro que adjudicou todos os bens do espólio, incluindo os lotes objeto da cobrança condominial; (v) José Bizzotto Ramos participou ativamente do processo de conhecimento, apresentando manifestações e comprovantes de pagamento; (vi) a sentença foi proferida em 17/03/2016; (vii) houve trânsito em julgado em 28/07/2016; (viii) a alegação de ilegitimidade passiva e nulidade da citação somente foi suscitada em 2019, na fase de cumprimento de sentença.

Esses fatos restam confirmados tanto pelo próprio recorrente em suas razões recursais quanto pelo recorrido em suas contrarrazões. O recorrente expressamente admite que "o Réu foi citado em 2014" e que "em 13/10/2016, o Réu requereu, por meio desta Defensoria Pública, a juntada dos comprovantes de pagamento". O recorrido, por sua vez, afirma que José Bizzotto Ramos "foi devidamente citado no processo de conhecimento" e "se manifestou naqueles autos, mesmo depois de encerrado o inventário, sem se opor aos argumentos da inicial", tendo "apresentado, inclusive, vários comprovantes de pagamentos realizados em seu nome, todos depois de encerrado o inventário".

A partir dessa moldura fática incontroversa, a questão jurídica central consiste em definir se é possível, na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, alegar ilegitimidade passiva e nulidade da citação que não foram suscitadas tempestivamente no processo de conhecimento, não obstante a participação ativa da parte durante toda a tramitação processual.

A resposta é negativa.

Ainda que a ilegitimidade passiva seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sua alegação pela parte está sujeita à preclusão quando não suscitada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. O art. 278 do Código de Processo Civil estabelece que "argui-se, por meio de preliminar, a incompetência relativa e a ilegitimidade ativa ou passiva". A norma processual confere à parte o ônus de alegar a matéria preliminarmente, sob pena de preclusão consumativa.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Ademais, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

No caso concreto, o recorrente foi citado em 2014, participou ativamente do processo de conhecimento, apresentou manifestações nos autos, juntou documentos e comprovantes de pagamento, não se opôs aos argumentos da inicial, deixou transitar em julgado sentença que o condenou ao pagamento de valores e

somente em 2019, na fase de cumprimento de sentença, três anos após o trânsito em julgado, veio a alegar ilegitimidade passiva e nulidade da citação.

Tal comportamento processual configura precisamente o que esta Corte Superior denomina "nulidade de algibeira", assim definida no julgamento do Recurso Especial n. 1.714.163/SP: "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019) .

A vedação à nulidade de algibeira fundamenta-se no princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, que impõe a todos os sujeitos processuais o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé. A vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) impede que a parte, após ter aceitado tacitamente determinada posição processual durante toda a tramitação do feito, venha posteriormente a negar tal posição em seu próprio benefício, especialmente após conhecer resultado desfavorável.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o comparecimento da parte ao processo, com apresentação de defesa, afasta eventual nulidade da citação. No julgamento do Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.561.140/SP, a Terceira Turma assentou que "é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o comparecimento da parte ao processo, com apresentação de defesa, afasta a eventual nulidade da citação por edital e, por consequência, a necessidade de nomeação de curador especial" (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/05/2024, DJe 15/05/2024) .

Se a participação convalida até mesmo a citação por edital, com muito mais razão convalida irregularidade meramente formal na qualificação da parte citada (espólio *versus* herdeiro), quando o efetivo responsável patrimonial pela obrigação compareceu, defendeu-se e praticou atos processuais sem alegar qualquer vício.

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu que "o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Acrescente-se que, formada a coisa julgada material, torna-se imutável e indiscutível a decisão de mérito, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil. A impossibilidade de rediscussão de questões que deveriam ter sido arguidas no processo de conhecimento constitui corolário lógico do instituto da coisa julgada e da segurança jurídica que dele decorre.

Admitir a alegação tardia de ilegitimidade passiva e nulidade da citação, após o trânsito em julgado, quando a parte participou ativamente de todo o processo de conhecimento sem suscitar tais questões, implicaria esvaziar completamente o instituto da coisa julgada e violar frontalmente o princípio da segurança jurídica, permitindo que a parte, após conhecer o resultado desfavorável do julgamento, viesse a questionar aspectos processuais que conscientemente deixou de alegar no momento oportuno.

A ausência de prejuízo concreto também afasta a alegação de nulidade. O recorrente é o herdeiro único que adjudicou todos os bens do espólio, incluindo os lotes objeto da dívida condominial. É, portanto, o efetivo responsável patrimonial pela dívida, nos termos dos arts. 1.792 do Código Civil e 796 do

Código de Processo Civil. Teve ampla oportunidade de defesa durante todo o processo de conhecimento, no qual efetivamente se defendeu. Não sofreu qualquer prejuízo decorrente da suposta irregularidade formal na qualificação da parte (espólio *versus* herdeiro).

O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado na jurisprudência desta Corte, impede a decretação de nulidade quando não demonstrado efetivo prejuízo à parte. No caso concreto, ainda que se admitisse irregularidade formal na citação, o correto responsável patrimonial pela dívida efetivamente se defendeu, teve todas as garantias processuais asseguradas e é ele quem deve responder patrimonialmente pela obrigação.

Acrescente-se, ainda, que a dívida condominial objeto da cobrança possui natureza de obrigação *propter rem*, que adere ao imóvel e é transmitida ao adquirente independentemente da forma de aquisição. O art. 1.345 do Código Civil estabelece que "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". O recorrente, na qualidade de adquirente dos lotes por força da adjudicação ocorrida em 2008, é o responsável pelas dívidas condominiais relativas aos referidos imóveis, independentemente da forma pela qual foi citado no processo.

A questão da qualificação formal da parte (espólio ou herdeiro) torna-se, portanto, irrelevante diante da natureza *propter rem* da obrigação e da condição do recorrente como proprietário atual dos imóveis objeto da dívida. A demanda foi materialmente dirigida ao correto responsável pela obrigação, que efetivamente se defendeu no processo, não havendo que se falar em vício processual relevante.

Por fim, quanto à alegada confusão entre "substituição processual" e "sucessão processual", embora tecnicamente o acórdão recorrido pudesse ter empregado terminologia mais precisa, tal imprecisão terminológica não configura violação aos dispositivos legais invocados. O que importa, na essência, é que o

Tribunal estadual reconheceu a responsabilidade patrimonial do herdeiro pela dívida e determinou o prosseguimento da execução em seu desfavor, decisão que se harmoniza perfeitamente com os arts. 1.792 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil, que estabelecem a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido após a partilha.

Não há, portanto, violação aos arts. 2.023 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil. Os dispositivos apenas estabelecem que, após a partilha, os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção de seus quinhões. No caso concreto, o herdeiro único que adjudicou a integralidade dos bens responde pela integralidade das dívidas, exatamente nos termos da legislação invocada.

III - Da alegada divergência jurisprudencial

O recorrente invoca a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontando divergência com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido na Apelação Cível n. 0030833-68.2011.8.19.0209.

O art. 1.029, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil exige, para demonstração da divergência jurisprudencial, que o recorrente faça "a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige, portanto, não apenas a transcrição de acórdão paradigma, mas efetivo cotejo analítico entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos casos confrontados, demonstrando identidade ou semelhança entre as situações concretas.

No caso dos autos, não há a similitude fática exigida para caracterização da divergência.

O acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro trata de ação resolutória de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, versando sobre descumprimento de obrigação contratual de natureza pessoal. O caso concreto, diversamente, envolve ação de cobrança de dívida condominial, que possui natureza de obrigação *propter rem*.

Mais relevante ainda é a circunstância de que, no paradigma invocado, não consta dos elementos apresentados pelo recorrente se houve ou não participação ativa da parte no processo de conhecimento, se foram alegadas tempestivamente as questões de ilegitimidade e nulidade da citação, ou se houve trânsito em julgado antes da arguição de tais matérias. Tais elementos são essenciais para o cotejo analítico, uma vez que a *ratio decidendi* do presente caso não se funda exclusivamente na questão abstrata da legitimidade do espólio após o encerramento do inventário, mas especialmente na preclusão consumativa decorrente da participação ativa sem alegação tempestiva do vício e na formação da coisa julgada.

Ausente, portanto, a demonstração analítica da divergência nos termos exigidos pelo art. 1.029, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.055.882 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0060477-9

Número de Origem:

10000212372411001 10000212372411002 10000212372411003 23724298320218130000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE BIZZOTTO RAMOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : CONDOMINIO DA ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS

ADVOGADOS : FLAVIO D' ALVA DE CAMPOS SIMAO - MG011547

FABIANA ALVES RIBEIRO SPADETTE - MG144756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026